

**Processo nº. 169/2025**

**Pregão Eletrônica nº. 90061/2025**

**Registro de Preços nº. 042/2025**

**Recurso Administrativo**

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

A empresa N.A. Ferreira Suprimentos de Informática - ME interpôs recurso contra a decisão que desclassificou sua proposta relativa aos lotes 05 e 07 do certame, cujo objeto é o fornecimento de suprimentos para impressoras, por meio do Sistema de Registro de Preços.

A recorrente alega, em síntese, que o material ofertado (cartuchos compatíveis) atenderia ao edital e que a exigência de fornecimento de produtos de marca original configuraria restrição indevida à competitividade. Invoca, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O item 1.3 do Termo de Referência exigiu expressamente que os produtos fossem originais de fábrica (marca original), fundamentando a necessidade na existência de impressoras em garantia e em situações concretas em que os equipamentos da Administração não reconheceram cartuchos compatíveis, ocasionando falhas de funcionamento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 41, autoriza a Administração a indicar marca, desde que haja justificativa técnica nos autos, o que efetivamente ocorreu no presente processo.

Ademais, aplica-se o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Como não houve impugnação à exigência de fornecimento de marca original dentro do prazo legal, a cláusula passou a vincular a Administração e os licitantes, não sendo possível afastá-la na fase de julgamento.



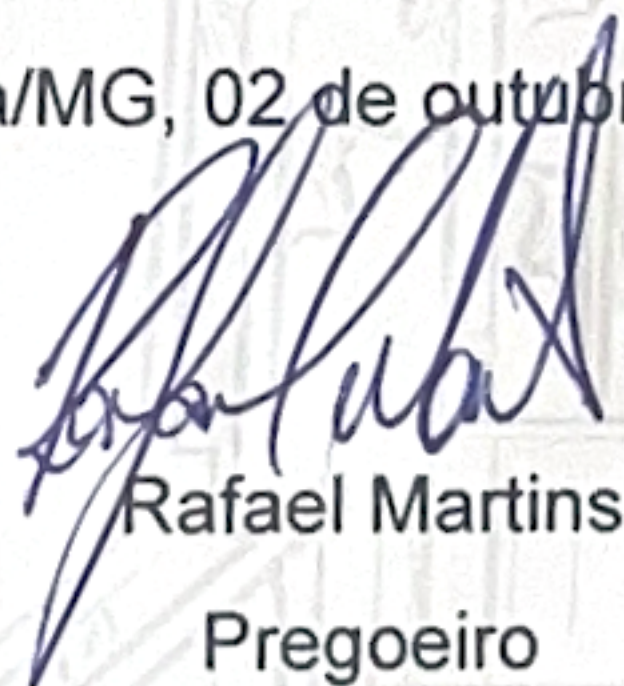
Dessa forma, a apresentação de cartuchos compatíveis, em desacordo com a exigência editalícia, configura motivo suficiente para a desclassificação da proposta, sendo correta a decisão inicialmente adotada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDO** manter a decisão de desclassificação da proposta da empresa **N.A. Ferreira Suprimentos de Informática - ME**, nos lotes 05 e 07, por não atendimento às exigências do edital.

Determino que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior para decisão a respeito do recurso interposto.

Piranga/MG, 02 de outubro de 2025.



Rafael Martins  
Pregoeiro